



PROCESSO Nº 0155562023-0 - e-processo nº 2023.000018578-0

ACÓRDÃO Nº 566/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR  
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA DATA DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÕES AFASTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). DECRETO 31.072/2010. TERMO DE ACORDO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. LEVANTAMENTO FISCAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS CONFORME DISPOSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SENDO DEVIDA A ALÍQUOTA PRÓPRIA DO REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DIANTE DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR CONCERNENTE AS MESMAS OPERAÇÕES COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO FEITO PELO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). OPERAÇÕES CONTEMPLADOS PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO COBRADO POR FATURA QUE FORAM QUITADAS. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO 0339 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO**



**QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO AFASTADA. ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA MULTA POR OBSERVÂNCIA DA RETROATIVIDADE BENIGNA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

A ocorrência de erro no lançamento dos créditos tributários, referente a uma ou algumas das infrações, não tem o condão de fulminar todos os lançamentos de que tratam o auto de infração. Para as irregularidades detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias para o exercício de 2018 (período fechado), os créditos tributários foram lançados com erro na data do fato gerador, reputando-se nulos em virtude de vício material, entendimento que vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

O Procedimento fiscal, da forma como fora realizado, não traz segurança e certeza se de fato o Contribuinte recolheu a menor o imposto devido do ICMS Fronteira para as notas fiscais de aquisições indicadas no levantamento fiscal, uma vez que tiveram o imposto apurado e cobrado por meio de Faturas, devidamente quitadas. Assim, deve ser afastada a infração cujo levantamento fiscal não garante a certeza e liquidez quanto à ocorrência de recolhimento a menor para as operações autuadas. Infração 0392 - Falta de Recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificou-se que os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2018 não foram corretamente lançados no Auto de Infração, ensejando a nulidade por vício material. Constataram-se saídas que não foram tributadas pela empresa Autuada, conforme estabelecido no art. 1º, IV, do Decreto nº 31.072/2010 que autoriza a concessão de Regime Especial de Tributação concernente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que tratam os seus anexos. Após ajustes realizados no levantamento fiscal não se verificou repercussão tributária.

Infração 0262 - Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária-operações interestaduais. Infração não configurada. As operações autuadas estão contempladas com o Regime Especial de Tributação de que trata o Decreto nº 31.072/2010, vislumbrando-se que foi feita a devida cobrança do imposto por Fatura emitida por esta Secretaria em conformidade com o referido regime.

Infração 0339 - ICMS - Substituição tributária retido a menor. Infração afastada. O procedimento fiscal de apuração enseja dúvidas quanto ao fato gerador da infração, pois não se sabe quais aquisições tiveram o recolhimento a menor e por qual



motivo, se não houve cobrança na fatura, se houve erro de apuração na cobrança automática efetuada pela SEFAZ, não permitindo ao Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições para os documentos fiscais indicados no demonstrativo fiscal, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.

Infração 0039 - ICMS - Substituição tributária retido a menor (saídas internas). Ficou constatado que o contribuinte recolheu o ICMS ST, receita 1107, no valor menor do que o devido e destacado em seus documentos fiscais de saída, ensejando a infração de retenção a menor do ICMS Substituição Tributária. Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da correção no percentual da multa, observando-se a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000041/2023-38, lavrado em 16 de janeiro de 2023, contra a empresa SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 414,21 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 236,69 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS por infringência aos Arts 395, 397, III, Art. 399, II, "b", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 177,52 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração arriada no Art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 309.939,76 (trezentos e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), relativo a ICMS e multa por infração e reincidência.

Destaco, por fim, a quitação, pelo contribuinte, do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0155562023-0 - e-processo nº 2023.000018578-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR  
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA DATA DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÕES AFASTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). DECRETO 31.072/2010. TERMO DE ACORDO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. LEVANTAMENTO FISCAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS CONFORME DISPOSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SENDO DEVIDA A ALÍQUOTA PRÓPRIA DO REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DIANTE DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR CONCERNENTE AS MESMAS OPERAÇÕES COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO FEITO PELO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). OPERAÇÕES CONTEMPLADOS PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO COBRADO POR FATURA QUE FORAM QUITADAS. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO 0339 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**



**INFRAÇÃO AFASTADA. ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA MULTA POR OBSERVÂNCIA DA RETROATIVIDADE BENIGNA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

A ocorrência de erro no lançamento dos créditos tributários, referente a uma ou algumas das infrações, não tem o condão de fulminar todos os lançamentos de que tratam o auto de infração. Para as irregularidades detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias para o exercício de 2018 (período fechado), os créditos tributários foram lançados com erro na data do fato gerador, reputando-se nulos em virtude de vício material, entendimento que vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

O Procedimento fiscal, da forma como fora realizado, não traz segurança e certeza se de fato o Contribuinte recolheu a menor o imposto devido do ICMS Fronteira para as notas fiscais de aquisições indicadas no levantamento fiscal, uma vez que tiveram o imposto apurado e cobrado por meio de Faturas, devidamente quitadas. Assim, deve ser afastada a infração cujo levantamento fiscal não garante a certeza e liquidez quanto à ocorrência de recolhimento a menor para as operações autuadas. Infração 0392 - Falta de Recolhimento do ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificou-se que os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2018 não foram corretamente lançados no Auto de Infração, ensejando a nulidade por vício material. Constataram-se saídas que não foram tributadas pela empresa Autuada, conforme estabelecido no art. 1º, IV, do Decreto nº 31.072/2010 que autoriza a concessão de Regime Especial de Tributação concernente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que tratam os seus anexos. Após ajustes realizados no levantamento fiscal não se verificou repercussão tributária.

Infração 0262 - Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária-operações interestaduais. Infração não configurada. As operações autuadas estão contempladas com o Regime Especial de Tributação de que trata o Decreto nº 31.072/2010, vislumbrando-se que foi feita a devida cobrança do imposto por Fatura emitida por esta Secretaria em conformidade com o referido regime.

Infração 0339 - ICMS - Substituição tributária retido a menor. Infração afastada. O procedimento fiscal de apuração enseja dúvidas quanto ao fato gerador da infração, pois não se sabe quais aquisições tiveram o recolhimento a menor e por qual motivo, se não houve cobrança na fatura, se houve erro de



apuração na cobrança automática efetuada pela SEFAZ, não permitindo ao Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições para os documentos fiscais indicados no demonstrativo fiscal, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.

Infração 0039 - ICMS - Substituição tributária retido a menor (saídas internas). Ficou constatado que o contribuinte recolheu o ICMS ST, receita 1107, no valor menor do que o devido e destacado em seus documentos fiscais de saída, ensejando a infração de retenção a menor do ICMS Substituição Tributária. Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da correção no percentual da multa, observando-se a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000041/2023-38**, lavrado em 16 de janeiro de 2023, contra a empresa **SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

### **INFRAÇÃO 01:**

**0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE PRODUTOS, CUJAS COMPRAS FORAM REALIZADAS SEM NOTA FISCAL. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2017, QUE CORRESPONDE OBVIAMENTE AO INVENTÁRIO FÍSICO INICIAL DO ANO DE 2018, ASSIM COMO COM BASE EM SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2018. /// FOI REALIZADO TODO O LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DA EMPRESA COM BASE NOS DADOS DISPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. /// PARA REALIZARMOS NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA NOS INFORMAR OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS ENTRADAS JÁ CONVERTIDOS PARA OS CÓDIGOS DE PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS SAÍDAS. /// NOSSO LEVANTAMENTO FOI REALIZADO EM 279 PRODUTOS DA EMPRESA, AQUELES COM MAIOR RELEVÂNCIAS EM SEUS QUANTITATIVOS. /// SEGUEM NOSSOS CÁLCULOS DISPOSTOS NO ARQUIVO DENOMINADO INVENTÁRIO FÍSICO – QUANTITATIVO - LEVANTAMENTO ESTOQUE SUFRAMED. /// NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM DIVERSAS ABAS, MAS DESTACAMOS AS PRINCIPAIS PARA PROCEDERMOS



COM NOSSOS TRABALHOS, SEJAM: A) ENTRADAS COMPRAS; B) ESTOQUE INICIAL DECLARADO; C) ESTOQUE FINAL DECLARADO; D) SAÍDAS VENDAS. COM AS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS, PRODUZIMOS A INFORMAÇÃO FINAL QUE ESTÁ CONTIDA NA ABA RELATÓRIO FINAL.

**INFRAÇÃO 02:**

**0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NORMAL FRONTEIRA QUANDO DAS AQUISIÇÕES DO CONTRIBUINTE COM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REFERENTES AOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS, FORAM REALIZADOS RECOLHIMENTOS A MENOR QUANDO DO CÁLCULO MENSAL. PARA PROCEDERMOS NOSSOS CÁLCULOS, TIVEMOS DE CRUZAR AS NOTAS FISCAIS BAIXADAS DO ATF COM AS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEU REGISTRO C100 DE SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. AO PROCEDERMOS COM ESTE CRUZAMENTO, VERIFICAMOS QUE OS VALORES DAS RECEITAS 1154 FORAM RECOLHIDAS A MENOR NOS MESES DE: MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2018. /// NA PLANILHA DENOMINADA: ENTRADAS 2018 - CÁLCULOS RECOLHIMENTO A MENOR OUTROS PRODUTOS, CONSTAM 04 ABAS, SEJAM: A) CÁLC OUTROS PRODUTOS; B) 1154; C) QUADRO RESUMO; D) REGISTRO C100. /// NA ABA QUADRO RESUMO ENCONTRA-SE A COLUNA B QUE CONTÉM NOSSOS CÁLCULOS. NA COLUNA C SE ENCONTRAM OS VALORES RECOLHIDOS DO ICMS-NORMAL FRONTEIRA. NA COLUNA D OS VALORES DAS DIFERENÇAS DOS MESES, OS QUAIS TOTALIZAM O MONTANTE ANUAL DE R\$ 2.243,67 (DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). /// NA ABA CÁLC OUTROS PRODUTOS SE ENCONTRAM NOSSOS CÁLCULOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM NAS COLUNAS AA, AB E AC. INICIAM-SE NA LINHA 02 E CONCLUEM-SE NA LINHA 342. /// A COBRANÇA ESTÁ FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NA ALÍNEA G DO ARTIGO 106 DO RICMS/PB, VEJAMOS: ART. 106. O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE FAR-SE-Á: /// G) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS RELACIONADOS EM PORTARIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU CONTRIBUINTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, PARA EFEITOS DE RECOLHIMENTO DO ICMS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 2º, 3º E 7º DESTE ARTIGO; /// § 2º O RECOLHIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA G DO INCISO I DESTE ARTIGO SERÁ O VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL SOBRE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO APURADO NOS TERMOS DA ALÍNEA B DO INCISO XII DO ART. 14 DESTE REGULAMENTO, DEVENDO O VALOR DA OPERAÇÃO DE ORIGEM OU DA PAUTA FISCAL SER ACRESCIDO, QUANDO FOR O CASO, DO IPI, DO SEGURO, DO TRANSPORTE E DE OUTRAS DESPESAS DEBITADAS AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO ASSEGURADA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL NO MÊS DO EFETIVO RECOLHIMENTO, NOS



TERMOS DE PORTARIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ///§ 7º A COBRANÇA À QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS G H, I E J DO INCISO I, AS ALÍNEAS C E D DO INCISO II, DO CAPUT, E OS INCISOS DO § 6º, DESTE ARTIGO, SERÁ EFETUADA, CONFORME O CASO, DIRETAMENTE NOS POSTOS FISCAIS NO MOMENTO DO INGRESSO DAS MERCADORIAS EM TERRITÓRIO PARAIBANO OU NOS CENTROS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, POR OCASIÃO DO TRATAMENTO DA NOTA FISCAL, COM BASE NAS FATURAS DISPONIBILIZADAS NO SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA.

**INFRAÇÃO 03:**

**0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SUAS VENDAS, CONFORME AS EXPLICAÇÕES ADIANTE: O CONTRIBUINTE DETÉM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NO DECRETO Nº 31.072/2010, O QUAL LHE OBRIGA A REALIZAR RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST DIFERENCIADOS DOS PREVISTOS NA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRE QUE, CONFORME ESTÁ PREVISTO NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 31.072/2010, A EMPRESA FICA OBRIGADA A RECOLHER O ICMS/ST, À ALÍQUOTA DE 4% SOBRE OS PRODUTOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE ESTEJAM RELACIONADOS EXCLUSIVAMENTE AOS PRODUTOS DO CEST 13 DO ANEXO-V DO RICMS. É SALUTAR ENFATIZAR QUE A EMPRESA INOBSERVOU A REDAÇÃO DO INCISO IV, O QUAL TRANSCREVO: IV - 4,00% (QUATRO POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS SAÍDAS INTERNAS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, EXCETO HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, BEM COMO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. /// COM BASE NO DESCRITO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS/ST DESTINADO A EMPRESAS QUE NÃO TÊM CONGENERIDADE COM HOSPITAIS/CASAS DE SAÚDE. /// O CONTRIBUINTE TRATOU LABORATÓRIOS CLÍNICOS DE QUAISQUER NATUREZA, CONSULTÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS, PSIQUIÁTRICOS E PSICOLÓGICOS, MULTI CONSULTÓRIOS MÉDICOS E OUTRAS ATIVIDADES DE NATUREZA DE SAÚDE, COMO SENDO ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DE HOSPITAIS/CASAS DE SAÚDE, CUJA CONSEQUÊNCIA FOI A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NO MOMENTO DA SAÍDA DE SEU ESTABELECIMENTO PARA OS CITADOS DESTINATÁRIOS. /// A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NA CLÁUSULA SÉTIMA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE: ///VEJAMOS O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010:"§ 2º FICA RESGUARDADO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOB A FORMA NORMAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE



VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS NELE IMPOSTAS, OU DE REDUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NOS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE." /// A COMBINAÇÃO DESSES 02 (DOIS DISPOSITIVOS POSSIBILITA A COBRANÇA DO ICMS/ST COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18%."A OUTORGADA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTATUÍDAS NESTE INSTRUMENTO." /// PELO FATO DO CONTRIBUINTE JÁ TER SIDO SUBMETIDO ANTERIORMENTE A UMA AUDITORIA FISCAL, COMPENSAMOS OS VALORES QUE FORAM COBRADOS PELO AUDITOR FISCAL, SR. ANTÔNIO SOARES.

**INFRAÇÃO 04:**

**0262 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >>** O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

**NOTA EXPLICATIVA:** NO MOMENTO DE SUAS AQUISIÇÕES, O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS-ST PARA PRODUTOS QUE SÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO AS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA COBRANÇA DA REGRA GERAL, EM VIRTUDE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NÃO SEREM CONTEMPLADOS POR SEU REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ///RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NÃO REALIZADO QUANDO DE SUAS AQUISIÇÕES PELO FATO DO PRODUTO TER SIDO TRATADO PELO CONTRIBUINTE COMO SENDO BENEFICIADO PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PREVISTO EM SEU REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA. /// O REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE SOMENTE LHE GARANTE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 13 DO ANEXO-V DO RICMS,. /// DE ACORDO O PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA, SOMENTE OS PRODUTOS FARMACÊUTICOS RELACIONADOS NO ANEXO 05 DO RICMS/PB, QUE SÃO AQUELES QUE SE ENCONTRAM RELACIONADOS NO CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-CEST 13 DO ANEXO V, SÃO OS QUE LHE GARANTE O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO Nº 31.072/2010. ADIANTE, SEGUE A REDAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA:CLÁUSULA PRIMEIRA – FICA ATRIBUÍDO AO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SUFRAMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA SOB O Nº 16.124.865-9E NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.246.587/0001-01, A CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO



TRIBUTÁRIA PARA FINS DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO AOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS RELACIONADOS NO ANEXO 05 DO RICMS/PB, POR OCASIÃO DAS ENTRADAS DAS MESMAS EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. /// ASSIM SENDO, OS PRODUTOS DESCRITOS NA PLANILHA DENOMINADA: ENTRADAS 2018 - CÁLCULOS RECOLHIMENTO A MENOR PRODUTOS ST, NA ABA PRODUTOS ST CÁLCULO SEPARADO, CUJOS PRODUTOS ESTÃO DESCRITOS NA LINHA 02 ATÉ A LINHA 08, DEVERIAM TER SIDO CALCULADOS PELA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MOMENTO EM QUE OS PRODUTOS INGRESSARAM NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. O VALOR DO ICMS/ST NÃO RECOLHIDO PELA REGRA GERAL DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDE AO MONTANTE ANUAL DE R\$ 1.436,37 (HUM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). /// NO QUADRO RESUMO DA MESMA PLANILHA, EM SUA COLUNA F CONSTAM OS MESES, SÃO ELES: MARÇO, MAIO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2018. /// A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% INCIDENTE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NA CLÁUSULA SÉTIMA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE: ///VEJAMOS O DISPOSTO NO §2º DO ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 31.072/2010:"§ 2º FICA RESGUARDADO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O DIREITO DE EXIGIR DO CONTRIBUINTE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOB A FORMA NORMAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS NELE IMPOSTAS, OU DE REDUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NOS RECOLHIMENTOS DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE." /// A COMBINAÇÃO DESSES 02 (DOIS DISPOSITIVOS POSSIBILITA A COBRANÇA DO ICMS/ST COM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18%."A OUTORGADA DEVERÁ OBSERVAR TODAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO Nº 31.072/2010 E O PRESENTE REGIME NÃO DISPENSA A EMPRESA DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, PRINCIPAL E ACESSÓRIAS, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE OU PELA SUPERVENIENTE, CUMPRINDO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DETERMINAR EVENTUAIS CONFERÊNCIAS NOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, CONFORME LHE APROUVER, A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTATUÍDAS NESTE INSTRUMENTO."

**INFRAÇÃO 05:**

**0339 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR >>**

O sujeito passivo reduziu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, tendo em vista por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS-ST A MENOR QUANDO DE SUAS AQUISIÇÕES MENSAS. ///RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST QUANDO DE SUAS AQUISIÇÕES COM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REFERENTES AOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FORAM REALIZADOS



RECOLHIMENTOS A MENOR QUANDO DO CÁLCULO MENSAL. PARA PROCEDERMOS NOSSOS CÁLCULOS, TIVEMOS DE CRUZAR AS NOTAS FISCAIS BAIXADAS DO ATF COM AS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEU REGISTRO C100 EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. AO PROCEDERMOS COM ESTE CRUZAMENTO, VERIFICAMOS QUE OS VALORES DAS RECEITAS 1106 FORAM RECOLHIDAS A MENOR NOS MESES DE: MARÇO, MAIO, JULHO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018. /// NA PLANILHA DENOMINADA: ENTRADAS 2018 - CÁLCULOS- RECOLHIMENTO A MENOR PRODUTOS ST, CONSTAM 06 ABAS, SEJAM: A) CÁLC ICMSST AN V; B) PRODUTOS ST CÁLCULO SEPARADO; C) 1106; D) QUADRO RESUMO E) ANEXO V; F) REGISTRO C100. /// NA ABA QUADRO RESUMO ENCONTRA-SE A COLUNA B QUE CONTÉM NOSSOS CÁLCULOS. NA COLUNA C SE ENCONTRA ICMS/ST CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO - COMPLEMENTO DA "ABA" - (PRODUTOS ST CÁLCULO SEPARADO). NA COLUNA D SE ENCONTRAM OS VALORES RECOLHIDOS PELA EMPRESA. NA COLUNA E SE ENCONTRAM OS VALORES DAS DIFERENÇAS DOS MESES, O QUAL TOTALIZA O MONTANTE ANUAL DE R\$ 17.057,39 (DEZESSETE MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). /// NA ABACÁLC ICMSST AN V É NECESSÁRIO OBSERVAR O CONTEÚDO DAS COLUNAS B ATÉ A COLUNA N, COLUNA AF, COLUNA AI, COLUNA AQ, COLUNA AS, E DA COLUNA BC ATÉ A COLUNA BE. /// NA ABA PRODUTOS ST CÁLCULO SEPARADO, DEVE-SE OBSERVAR AS INFORMAÇÕES DA LINHA 14 ATÉ A LINHA 20. /// O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO ESTADO DA PARAÍBA AO CONTRIBUINTE SOMENTE LHE GARANTE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA OS PRODUTOS DESCRITOS NO CEST 13 DO ANEXO-V DO RICMS, E A ALÍQUOTA APLICÁVEL É A PREVISTA NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 1º DECRETO Nº 31.072/2010, VEJAMOS:I - 7,00% (SETE POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS ENTRADAS INTERESTADUAIS; II - 4,00% (QUATRO POR CENTO), SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES INTERNAS;/// ASSIM SENDO, O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS/ST A MENOR DO QUE O VALOR REAL DEVIDO.

**INFRAÇÃO 06:**

**0039 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >>** O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS-ST A MENOR QUANDO DE SUAS SAÍDAS MENSAS. ///RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST QUANDO DE SUAS VENDAS COM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES REFERENTES AOS PRODUTOS SUJEITOS ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FORAM REALIZADOS RECOLHIMENTOS A MENOR QUANDO DO CÁLCULO MENSAL. PARA PROCEDERMOS NOSSOS CÁLCULOS, TIVEMOS DE CRUZAR AS NOTAS FISCAIS BAIXADAS DO ATF COM AS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEU REGISTRO C100 EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. AO PROCEDERMOS COM ESTE CRUZAMENTO, VERIFICAMOS QUE OS VALORES DAS RECEITAS RECOLHIDAS NO CÓDIGO 1107



FORAM RECOLHIDAS A MENOR NOS MESES DE: ABRIL E AGOSTO DE 2018. /// NA PLANILHA DENOMINADA: SAÍDAS - 2018 - CÁLCULO ICMS-ST - RECOLHIMENTO A MENOR, CONSTAM 05 ABAS, SEJAM: A) ANEXOV - CEST 13; B) REGISTRO C100 - SAÍDAS; C) RECOLHIM. RECEITA 1107; D) ANEXO V CEST13 CALC CONTIDOS NF E) QUADRO RESUMO. /// NA ABA QUADRO RESUMO ENCONTRA-SE A COLUNA B QUE CONTÉM OS CÁLCULOS REALIZADOS PELA EMPRESA. NA COLUNA C SE ENCONTRA ICMS/ST RECOLHIDO PELA EMPRESA. NA COLUNA D SE ENCONTRAM OS VALORES DAS DIFERENÇAS DOS MESES, OS QUAIS TOTALIZAM O MONTANTE ANUAL DE R\$ 236,69 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). /// NA ABACÁLC ICMSST AN V É NECESSÁRIO OBSERVAR O CONTEÚDO DAS COLUNAS B ATÉ A COLUNA N, COLUNA AF, COLUNA AI, COLUNA AQ, COLUNA AS, E DA COLUNA BC ATÉ A COLUNA BE. /// NA ABA ANEXO V CEST13 CALC CONTIDOS NF DEVE-SE OBSERVAR AS INFORMAÇÕES DA LINHA 02 ATÉ A LINHA 649. NESTA MESMA ABA, DEVE SER OBSERVADO O DESCRITO NAS COLUNAS U, W, AK, AL, AM, AN, AO E AP. ///// ASSIM SENDO, O CONTRIBUINTE RECOLHEU O ICMS/ST, NO MOMENTO DE SUAS VENDAS, A MENOR DO QUE O VALOR REAL DEVIDO.

**INFRAÇÃO 07:**

**0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O**

contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE REALIZOU VENDAS DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2017, QUE CORRESPONDE OBVIAMENTE AO INVENTÁRIO FÍSICO INICIAL DO ANO DE 2018, ASSIM COMO COM BASE EM SEU INVENTÁRIO FÍSICO FINAL DO ANO DE 2018. /// FOI REALIZADO TODO O LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DA EMPRESA COM BASE NOS DADOS DISPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. /// PARA REALIZARMOS NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA NOS INFORMAR OS CÓDIGOS DOS PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS ENTRADAS JÁ CONVERTIDOS PARA OS CÓDIGOS DE PRODUTOS UTILIZADOS EM SUAS SAÍDAS. /// NOSSO LEVANTAMENTO FOI REALIZADO EM 279 PRODUTOS DA EMPRESA, AQUELES COM MAIOR RELEVÂNCIA EM SEUS QUANTITATIVOS. /// SEGUEM NOSSOS CÁLCULOS DISPOSTOS NO ARQUIVO DENOMINADO INVENTÁRIO FÍSICO – QUANTITATIVO - LEVANTAMENTO ESTOQUE SUFRAMED. /// NESTA PLANILHA SE ENCONTRAM DIVERSAS ABAS, MAS DESTACAMOS AS PRINCIPAIS PARA PROCEDERMOS COM NOSSOS TRABALHOS, SEJAM: A) ENTRADAS COMPRAS; B) ESTOQUE INICIAL DECLARADO; C) ESTOQUE FINAL DECLARADO; D) SAÍDAS VENDAS. COM AS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS, PRODUZIMOS A INFORMAÇÃO FINAL QUE ESTÁ CONTIDA NA ABA RELATÓRIO FINAL.



Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário na quantia de **R\$ 310.353,97**, sendo **R\$ 148.453,24** de ICMS por infringência aos Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97; Art. 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97; Arts. 391 e 399 do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97; Art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º., do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97; Art. 38, IV, Art. 41, § 12º, Art. 408, parágrafo único, Art.667, V,"c", do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97; Art. 395, c/c, Art. 397, III, e, Art. 399, II, "b", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97; Art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97, **R\$ 147.331,41** de multa por infração arrimada no Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "e", Art. 82, V, "c", Art. 82, V, "g", Art. 82, V, "c", Art. 82, V, "g", Art. 82, V, "a, todos da Lei n° 6.379/96 e **R\$ 14.569,32** de multa por reincidência.

Foram juntados aos autos, às fls. 10 a 110, os demonstrativos fiscais que fundamentam a autuação.

Após regular apresentação de impugnação, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ERRO NA DATA DO FATO GERADOR. VÍCIO MATERIAL. INFRAÇÕES AFASTADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). DECRETO 31.072/2010. TERMO DE ACORDO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. LEVANTAMENTO FISCAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS CONFORME DISPOSIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SENDO DEVIDA A ALÍQUOTA PRÓPRIA DO REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DIANTE DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR CONCERNENTE AS MESMAS OPERAÇÕES COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO FEITO PELO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). OPERAÇÕES CONTEMPLADOS PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO COBRADO POR FATURA QUE FORAM QUITADAS. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. INFRAÇÃO 0339 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. EXISTÊNCIA**



**DE PAGAMENTO POR FATURAS. LEVANTAMENTO FISCAL INADEQUADO E INCERTO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO AFASTADA. ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA MULTA POR OBSERVÂNCIA DA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A ocorrência de erro no lançamento dos créditos tributários, referente a uma ou algumas das infrações, não tem o condão de fulminar todos os lançamentos de que tratam o auto de infração.

Para as irregularidades detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias para o exercício de 2018 (período fechado), os créditos tributários foram lançados com erro na data do fato gerador, reputando-se nulos em virtude de vício material, entendimento que vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

O Procedimento fiscal, da forma como fora realizado, não traz segurança e certeza se de fato o Contribuinte recolheu a menor o imposto devido do ICMS Fronteira para as notas fiscais de aquisições indicadas no levantamento fiscal, uma vez que tiveram o imposto apurado e cobrado por meio de Faturas, devidamente quitadas. Assim, deve ser afastada a infração cujo levantamento fiscal não garante a certeza e liquidez quanto à ocorrência de recolhimento a menor para as operações autuadas.

Infração 0392 - Falta de Recolhimento do ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificou-se que os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2018 não foram corretamente lançados no Auto de Infração, ensejando a nulidade por vício material. Constataram-se saídas que não foram tributadas pela empresa Autuada, conforme estabelecido no art. 1º, IV, do Decreto nº 31.072/2010 que autoriza a concessão de Regime Especial de Tributação concernente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que tratam os seus anexos. Após ajustes realizados no levantamento fiscal não se verificou repercussão tributária.

Infração 0262- Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária- operações interestaduais. Infração não configurada. As operações autuadas estão contempladas com o Regime Especial de Tributação de que trata o Decreto nº 31.072/2010, vislumbrando-se que foi feita a devida cobrança do imposto por Fatura emitida por esta Secretaria em conformidade com o referido regime.

Infração 0339 - ICMS - Substituição tributária retido a menor. Infração afastada. O procedimento fiscal de apuração enseja dúvidas quanto ao fato gerador da infração, pois não se sabe quais aquisições tiveram o recolhimento a menor e por qual motivo, se não houve cobrança na fatura, se houve erro de apuração na cobrança automática efetuada pela SEFAZ, não permitindo ao Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições para os documentos fiscais indicados no demonstrativo fiscal, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.

Infração 0039 - ICMS - Substituição tributária retido a menor (saídas internas). Ficou constatado que o contribuinte recolheu o ICMS ST, receita



1107, no valor menor do que o devido e destacado em seus documentos fiscais de saída, ensejando a infração de retenção a menor do ICMS Substituição Tributária. Derrocada de parte dos créditos tributários em decorrência da correção no percentual da multa, observando-se a retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Em razão da parcial procedência do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos, nos termos regimentais, à esta relatoria, a fim de que seja apresentada a julgamento colegiado.

Apesar de ter sido regularmente cientificada da decisão em 07/03/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Registro, por fim, que a parcela do crédito tributário julgada procedente pela julgadora de primeira instância fora quitada pelo contribuinte em razão da adesão ao REFIS.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Versam os autos acerca de Recurso de Ofício apresentado em razão da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, logo sendo objeto devolutivo apenas os argumentos que fizeram sucumbir parte do crédito tributário, cuidando-se em apartar a análise das acusações, excepcionando-se, porém, as infrações 01 e 07, em razão de vício que lhes comprometem, como será melhor exposto

**INFRAÇÕES 01 e 07: 0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) e 0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

As referidas infrações foram detectadas mediante aplicação da técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, para o exercício de 2018 (período fechado), conforme se extrai da documentação acostada pela fiscalização. Contudo, na folha de lavratura do auto de infração consta apenas o período de 01/12/2018 a 31/12/2018.

Nesse sentido, ao observar a formalidade do lançamento formalizado através do auto de infração, bem assentou, a julgadora monocrática a necessidade de nulidade do lançamento.



Não bastasse, esse não fora o único vício a macular a acusação.

Com efeito, além do erro na identificação do critério temporal da hipótese de incidência, a julgadora monocrática também observou incerteza e iliquidez do lançamento, uma vez que bem identificou a quitação de parte do crédito tributário apurado através do Levantamento Quantitativo feito nos autos do Processo nº 0245932020-5, o que não fora observado pela fiscalização.

Desta feita, diante dos equívocos constatados, não merece reparos o julgamento de primeira instância que reconheceu a nulidade, por vício material, das acusações em comento, destacando, ademais, a impossibilidade de realização de novo feito fiscal em razão da decadência.

#### INFRAÇÃO 02: 0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

A Fiscalização teria constatado o recolhimento a menor do ICMS-Normal Fronteira para as aquisições do contribuinte com produtos sujeitos às normas de tributação normal do ICMS, tendo o contribuinte infringido o RICMS/PB, notadamente artigo 106, I, “g”, §§2<sup>a</sup>, 3<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, abaixo transcritos e esclarecidos pela nota explicativa:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse- á:

I - antecipadamente:

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I deste artigo, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de portaria do Secretário de Estado da Receita.

**Nova redação dada ao § 2º do art. 106 pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020. OBS: efeitos a partir de 1º de abril de 2020. OBS: o art. 2º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 40.148/20 para postergar os efeitos da nova redação dada ao § 2º do art. 106 para 1º de janeiro de 2021.**

§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos



termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

(...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal

No que concerne à esta acusação, entretantes, restou bem observado pela julgadora de primeira instância que a forma de apuração do crédito não se deu na melhor técnica. Nesse sentido, bem destacou:

*Como o imposto deve ser pago de acordo com o fato gerador, que ocorre nas entradas, não cabe a apuração mensal como foi feita pelo Fiscal, sobretudo, quando existem faturas geradas por esta Secretaria, quitadas pelo Contribuinte, e aos quais a cobrança do imposto ocorre por documento fiscal, cujo valor respectivo é devidamente identificado nas faturas, inclusive, para que o Contribuinte possa exercer seu direito de defesa, tendo o conhecimento do montante que foi apurado pela SEFAZ quanto às operações de aquisições ocorridas.*

*A maior parte das notas fiscais tiveram, de fato, o imposto devidamente recolhido conforme faturas, logo, se a Fiscalização pretendia constatar irregularidade de recolhimento a menor do imposto concernente às aquisições em que existem faturas quitadas, caberia fazer a análise por documento fiscal, fazer a apuração do imposto que entenderia devido e abater o que já teria sido pago em fatura, a fim de verificar se houve ou não recolhimento a menor para cada aquisição, conforme documento fiscal, com imposto cobrado em fatura quitada pelo contribuinte. Isto, inclusive, permitiria ao Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições para os documentos fiscais indicados no demonstrativo fiscal, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.*

(...)

*O levantamento pautado em relacionar vários documentos fiscais, fazendo uma apuração total do imposto por período e comparar com o recolhimento mensal encontrado por meio do código de receita 1154, autuando por recolhimento a menor, sem identificar especificamente para que documentos*



*fiscais houve recolhimento a menor, quando se sabe que há pagamento do imposto por meio de cobrança por meio de Fatura, ensejou dúvidas quanto ao fato gerador da infração, isto é, sobre quais aquisições teria ocorrido o recolhimento a menor e por qual motivo, se o motivo é porque não houve cobrança na fatura, se o motivo é porque houve erro de apuração na cobrança automática efetuada pela SEFAZ. E como o fato gerador ocorre nas entradas, cuja cobrança foi feita pela SEFAZ por meio de faturas, conforme legislação, o procedimento adotado pela Fiscalização não traz segurança quanto à infração denunciada de recolhimento a menor concernente aos documentos fiscais denunciados e não permite ao Contribuinte o devido entendimento do porque estaria havendo recolhimento a menor quanto ao imposto cujos documentos fiscais denunciados tiveram cobranças feitas por meio de Faturas e que foram quitadas pelo contribuinte.*

Nesse sentido, em razão da incerteza do crédito tributário face a insegurança quanto à forma de utilização do crédito fiscal, urge reiterar a necessidade de reconhecimento do vício material da acusação, não cabendo a realização de novo feito fiscal em razão do decurso do prazo previsto no artigo 173, I do CTN.

**INFRAÇÃO 03: 0392 -FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA).**

No que concerne à esta acusação, mais uma vez, se está diante de vício que macula o lançamento tributário.

Com efeito, na folha de lavratura do auto de infração, verifica-se que, na primeira linha, os fatos geradores seriam de 01/01/2018 a 31/12/2018, ao revés de 01/01/2018 a 31/01/2018.

Há, portanto, erro no critério temporal da hipótese da norma. Ou seja, equívoco no período de apuração do fato gerador. Com efeito, este e. Conselho de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades já se manifestou pela nulidade, por vício material, deste período, como se pode observar:

*ACÓRDÃO Nº 618/2018.*

*PROCESSO Nº 0554452016-0*

*Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA*

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*



*RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte acatou a decisão singular, quitando a correspondente dívida remanescente, relativamente às acusações por “notas fiscais de aquisição não lançadas” e “indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual”. - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando vício material por erro no período do fato gerador decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

*PROCESSO Nº 1314592019-7*

*Acórdão 76/2022*

*Relator: Cons.º Sidney Watson Fagundes*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, novo o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN. - Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13*

*PROCESSO Nº 1952792020-5*

*ACÓRDÃO Nº 286/2023*

*Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.*



*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL - ERRO NO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência de numeração da nota fiscal eletrônica. No caso dos autos, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador.*

Isto posto, não merece reparos o entendimento da julgadora monocrática.

Ainda em relação à esta acusação, cumpre observar que a autuada possui regime especial de tributação com supedâneo no decreto nº 31.072/2010, o qual lhe obriga a realizar recolhimento do ICMS/ST diferenciado, com a alíquota de 4% sobre os produtos sujeitos às normas da substituição tributária relacionados, exclusivamente, aos produtos do CEST 13 do ANEXO-V do RICMS/PB, exceto quando destinados a hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como a órgãos públicos, deixando de recolher o ICMS/ST destinado a empresas que não são congêneres a hospitais/casas de saúde, tratando laboratórios clínicos de quaisquer natureza, consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, psiquiátricos e psicológicos, multi consultórios médicos e outras atividades de natureza de saúde, como sendo estabelecimentos congêneres de hospitais/casas de saúde.

Ao analisar os demonstrativos fiscais, a julgadora de primeira instância, adotando conceito restritivo ao termo “congêneres” para os serviços hospitalares, como aqueles que, atuando de forma semelhante aos hospitais, com atendimento médico, exames, cirurgias, e outros, observou, analisando os CNPJ dos destinatários, que atividades econômicas prestadas por estes, de fato, estão incluídas nas atividades hospitalares, em conformidade com as especificações da própria Comissão Nacional de Classificação- CONCLA, excluindo da acusação as saídas destinadas a estes, conforme tabela abaixo:



ESTABELECIMENTOS CONSIDERADOS CONGÊNERES (prestadores de atividades hospitalares conforme CNAE)	CNPJ	Atividades
CENTRO MEDICO DO NORDESTE LTDA - EPP	02.520.937/0001-13	86.10-1/01-tividades de atendimento hospitalar. (presta serviço especializado de oftalmologia, com diagnostico, tratamentos e centro cirúrgico).
CENTRO PARAIBANO DE CLINICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA - ME-HOSPITAL VISÃO	12.646.171/0001-71	86.10-1/01-tividades de atendimento hospitalar. (presta serviço especializado de oftalmologia, com diagnostico, tratamentos e centro cirúrgico).
CLINICA SANTA MADRA LTDA	14.719.901/0001-42	86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar- HOSPITAL DE OLHOS (presta serviço especializado de oftalmologia, com diagnostico, tratamentos e centro cirúrgico).
INSTITUTO HOSPITALAR DE TRATAMENTO DA VISAO LTDA - ME	05.574.910/0001-00	8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências. (presta serviço especializado de oftalmologia, com diagnostico, tratamentos e centro cirúrgico).
OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - ME	00.518.251/0002-43	8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

Para os demais, destacou a julgadora que as atividades não se enquadrariam no conceito de estabelecimento congênere, eis que não estariam compreendidos na subclasse 8610-1/01- Atividades de atendimento hospitalar.

Apesar da nossa particular discordância quanto ao entendimento restritamente aplicado ao termo congênere a hospitais, considerando, que o STJ, no Tema 217, recentemente julgado, ao interpretar a Lei nº 9.249/95 considerou como “serviços hospitalares” aqueles se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e ligadas diretamente à promoção de saúde”, excluindo, porém as consultas hospitalares, entendimento este já observado pela PGFN, a interpretação dada não fora objeto de contencioso.

Relativamente à forma de apuração do tributo a julgadora monocrática, contudo bem observou que a fiscalização que o Decreto nº 31.072/2010 estabeleceu, objetivamente, a aplicação de alíquotas diferenciadas no momento da entrada e no momento das saídas, como se pode observar do seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal)



4644-3/01 – Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo I deste Decreto, que consiste na aplicação dos seguintes percentuais:

I - 7,00% (sete por cento), sobre o valor das entradas interestaduais;

II - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das aquisições internas;

III - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS;

IV - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a não contribuintes do ICMS, exceto hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como a órgãos públicos

Assim, bem destacou:

*Então, se a apuração do ICMS ST de que trata a autuação ocorreu considerando-se as saídas da Autuada referente aos produtos sujeitos à substituição tributária de que trata o referido Decreto, vislumbra-se que a auditoria está aplicando o regime especial de tributação que estabelece o recolhimento do ICMS ST sobre as entradas e sobre as saídas, diferentemente do regime normal de tributação referente as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que o imposto deve ser recolhido pelas entradas, com a aplicação da alíquota interna e consideração de créditos da operação própria, dispensado recolhimento nas saídas subsequentes.*

*Se a forma de cálculo do imposto está ocorrendo conforme regime especial de tributação, isto é, se a cobrança se refere ao imposto na forma que dispõe o inciso IV do artigo 1º, pelas saídas, logo, a Fiscalização está considerando, nesse ponto, o regime especial, entretanto, ao calcular o imposto devido, não considerou a alíquota de que trata o regime, mas a alíquota de 18% com o entendimento de aplicar a normativa disposta no §2º do art. 6º do referido Decreto.*

*(...)*

*A norma disposta no §2º do Art. 6º do Decreto Estadual nº 31.072/2010 não enseja a simples aplicação da alíquota de 18% para as saídas em que o contribuinte deixou destacar o imposto que seria devido sob as regras do regime especial.*

*(...)*

*O direito à exigência do recolhimento do imposto sob o regime de tributação normal, para o período de vigência do regime especial, refere-se à aplicação do regime de substituição tributária pela regra de tributação geral, isto quer dizer que a Fazenda tem o direito de, diante de descumprimento de regras ou redução nos recolhimentos do imposto sem justificativas, desconsiderar o regime especial e apurar e cobrar o imposto que seria devido concernente às operações com as mercadorias relacionadas no Decreto nº 31.072/10 pela regra geral da Substituição Tributária para o período em que esteve vigente o regime especial;*

*(...)*

*Portanto, se a intenção da Fiscalização era de aplicar o art. 6º, §2º, diante da falta*

*de recolhimento do imposto, considerando-se que houve o descumprimento das regras*

*impostas ao contribuinte concernente ao regime especial, deveria ter procedido à apuração de*

*todo o período ao qual o regime esteve vigente sob as regras gerais do regime de substituição*

*tributária, pois é isso que o Art. 6º, §2º, estabelece. (...)*



*Não há fundamento para considerar correta a cobrança de 18% pelas saídas, entendendo que se estaria aplicando o §2º do Art. 6º, por esta normativa determinar a exigência sob a forma normal de tributação, pois as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja forma de tributação normal refere-se a exigência do imposto pelas entradas, não havendo que se falar em cobrança pelas saídas, essa cobrança só ocorre para o contribuinte que tem o direito ao regime especial de tributação, portanto, verifica-se o equívoco da Fiscalização.*

Ademais, o e. CRF em caso anterior, assentou entendimento que o descumprimento de regra de Termino de Acordo implica na perda do benefício e apuração pelo regime de substituição tributária original, como se pode observar:

PROCESSO Nº 0111312015-0  
ACÓRDÃO Nº 357/2024  
TRIBUNAL PLENO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECRETO Nº 31.072 DE 29 DE JANEIRO DE 2010. MARGEM DE 30% SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO RESULTADO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

(...).

- A apuração do ICMS substituição tributária com base em levantamento de lucro bruto com margem de lucro bruto de 30%, decorrente da obrigação prevista no Decreto nº 31.072 de 29 de janeiro de 2010 não encontra esteio na interpretação sistemática da legislação aplicável, visto que o descumprimento da regra do Termo de Acordo implica a perda do benefício, cabendo a complementação da carga tributária para os produtos comercializados nos respectivos períodos pelo regime de Substituição Tributária original, na forma prevista pela Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação contido no Parecer nº: 2010.01.00.00203, combinado com o art. 5º, inciso I do citado decreto.

Ainda, cumpre esclarecer que a própria fiscalização assenta não estar aplicando a legislação ao “pé da letra”, como se pode observar:



2. Conforme informações trazidas pela empresa, com relação ao tributo decorrente pelo Auditor Fiscal, Sr. Antônio Soares, temos a informar o que segue adiante:

01) vejamos o disposto na CLÁUSULA SÉTIMA do Regime Especial de Tributação concedido pelo Estado da Paraíba ao contribuinte:

**"A OUTORGADA deverá observar todas as demais disposições contidas no Decreto nº 31.072/2010 e o presente regime não dispensa a empresa do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária vigente ou pela superveniente, cumprindo à Secretaria de Estado da Receita, determinar eventuais conferências nos documentos e livros fiscais, conforme lhe aprovar, a fim de que se verifique a regularidade no cumprimento das exigências estatuídas neste instrumento." (GRIFO NOSSO)**

02) vejamos o disposto no §2º do artigo 6º do Decreto nº 31.072/2010:

**"§ 2º Fica resguardado à Secretaria de Estado da Receita o direito de exigir do contribuinte o recolhimento do imposto sob a forma normal de tributação relativamente ao período de vigência do regime especial, em caso de descumprimento das regras nele impostas, ou de redução, sem justificativa, nos recolhimentos do imposto do contribuinte." (GRIFO NOSSO)**

Diante das redações contidas na CLÁUSULA SÉTIMA do Regime Especial de Tributação e no §2º do artigo 6º do Decreto nº 31.072/2010, ao não recolher os valores dentro de definido em seu REGIME ESPECIAL, o Estado tem o direito de exigir a cobrança do ICMS/ST pela regra geral de tributação da substituição tributária.

No caso específico trazido, com relação à cobrança do ICMS/ST não recolhido, o procedimento correto seria a aplicação da REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso, quando o Auditor Fiscal, Sr. Antônio Soares, realizou a cobrança utilizando simplesmente a aplicação da alíquota de 4%, ele deixou de observar o disposto no REGIME ESPECIAL e no DECRETO nº 31.072/2010.

No caso específico deste AUDITOR FISCAL, optamos em cobrar o ICMS/ST não recolhido utilizando a aplicação da alíquota de 18%.

Percebam que, tanto a AUDITORIA FISCAL realizada pelo Sr. Antônio Soares quanto a deste Auditor Fiscal não foram aplicadas ao "pê da letra" o descrito nas regras fiscais que deveriam ser aplicadas.

Seguem os valores cobrados pelo Sr. Antônio Soares:

valor cobrado por Antônio	ALÍQUOTA	BC - utilizada por Antônio
1.346,87	4%	33.671,75
1.160,45	4%	29.011,25
1.712,38	4%	42.809,50
1.884,30	4%	47.107,50
1.698,34	4%	42.458,50
2.575,15	4%	64.378,75
2.042,56	4%	51.189,00

No caso dos autos, o Autuante optou por cobrar o ICMS ST pelas saídas, significando dizer que a Fiscalização está se utilizando da sistemática estabelecida no regime especial de tributação (ICMS ST pelas entradas e ICMS ST pelas saídas sob a alíquota diferenciada) e ao mesmo tempo lançando alíquota de 18% por fora do regime especial, o que na prática está acarretando, indevidamente, uma cobrança ilícida e incerta, com a aplicação de uma alíquota pelas saídas sem respaldo legal e majorada, já que não se pode esquecer que o contribuinte, quando das entradas das mercadorias, já teve que recolher 7% ou 4%, conforme disposto no regime especial de tributação, sob a receita 1106

Portanto, corrobora-se com o julgamento de primeira instância no sentido de identificar uma majoração indevida, pois a Fiscalização está cobrando uma alíquota



interna (18%) a título de ICMS ST sobre a saída de mercadorias que já tiveram cobrança de 7% ou 4% quando das entradas. Não vejo como justificar a cobrança de ICMS ST pela SEFAZ/PB numa alíquota maior que 18% (18% pelas saídas como entendida pela Fiscalização e mais 7% ou 4% pelas entradas, já recolhidas pelo contribuinte quando adquiriu as mercadorias em cumprimento ao disposto no próprio regime especial), não havendo respaldo legal para tal procedimento.

Com efeito, se o Contribuinte perde o direito ao regime especial, essa perda tem que ser como um todo, inclusive, caindo por terra as restrições que o regime de tributação especial determina quanto aos créditos por entrada.

**INFRAÇÃO 04: 0262- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00).**

A infração descreve que o sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Conforme nota explicativa, a Fiscalização informa que no momento de suas aquisições, a empresa Autuada não recolheu o ICMS-ST para produtos que são sujeitos à substituição tributária, em virtude de os produtos adquiridos não serem contemplados por seu regime especial de tributação que atribui à empresa a condição de sujeito passivo por substituição tributária para fins de retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária relativo aos produtos farmacêuticos relacionados no anexo 05 do RICMS/PB, por ocasião das entradas das mesmas em seu estabelecimento comercial. E que os produtos descritos na planilha denominada: entradas 2018 -cálculos recolhimento a menor produtos ST, na aba produtos ST cálculo separado, deveriam ter sido calculados pela regra geral da substituição tributária no momento em que os produtos ingressaram no estabelecimento do contribuinte.

Conforme exegese do artigo 391 do RICMS/PB, tem-se que o destinatário se torna responsável pelo recolhimento do ICMS-ST relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária cujas entradas ocorreram sem retenção, como se pode observar:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)



§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto

Observou a julgadora de primeira instância, porém, que para as situações narradas haveria acusação própria no sistema ATF da SEFAZ/PB, o que poderia ensejar vício, de forma, quanto à esta acusação, considerando a delimitação da matéria.

Ocorre, porém, ao analisar a acusação mais detidamente, a julgadora de primeira instância diligentemente constatou que houvera equívoco por parte da Fiscalização, ao considerar que as referidas operações não estavam contempladas no Regime Especial de Tributação de que trata do Decreto concessor do Regime. Ainda, também vislumbrou que a cobrança do imposto fora realizada por Fatura emitida por esta Secretaria, nos respectivos meses das operações, considerando-se o Regime Especial.

Nesse sentido, levantamento fiscal reflete uma cobrança considerando-se o regime especial, já que realizou a cobrança pelas saídas em conformidade este, que confere essa sistemática diferenciada de apuração concernente a mercadorias sujeitas à substituição tributária para as mercadorias constantes nos anexos do Decreto 1.072/2010, sendo, assim, deve ser considerada a alíquota do próprio regime especial.

Não bastasse, como bem destacou a julgadora, contribuinte já havia sido fiscalizado em para o período de 2018 e naquela ocasião se verificou a falta de recolhimento do ICMS ST sobre as saídas de que trata a autuação, onde foi cobrada do contribuinte o imposto sob a alíquota do próprio regime. Ainda foi emitido parecer para continuidade do regime especial de tributação.

Isso posto, bem procedeu o julgamento de primeira instância, realizando ajustes no levantamento fiscal, não identificando repercussão tributária.

**INFRAÇÃO 05: 0339 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.**

Relativamente à esta acusação, cumpre observar, inicialmente, que os fatos geradores do mês de maio de 2018 foram assentados como tendo sido de 01/05/2018 a 31/08/2018, o que, conforme destacado anteriormente, ensejaria a nulidade, por vício material, da acusação do período de maio de 2018.



Ademais, como destacado na infração 02, a técnica empregada pela fiscalização não se deu da melhor maneira para a situação em comento. Nesse sentido, bem destacou a julgadora de primeira instância:

*Como o imposto deve ser pago de acordo com o fato gerador, que ocorre nas entradas, não cabe a apuração mensal como foi feita pelo Fiscal, sobretudo, quando existem faturas geradas por esta Secretaria, quitadas pelo Contribuinte, e aos quais a cobrança do imposto ocorre por documento fiscal e que é devidamente identificado nas faturas.*

*A maior parte das notas fiscais tiveram, de fato, o imposto recolhido conforme faturas, logo, se a Fiscalização pretendia constatar irregularidade de recolhimento a menor do imposto concernente às aquisições em que existem faturas quitadas, caberia fazer a análise por documento fiscal, isto, fazer a apuração do imposto que entenderia devido e abater o que já teria sido pago em fatura, a fim de verificar se houve ou não recolhimento a menor para aquela aquisição, conforme documento fiscal, e com imposto cobrado em fatura quitada pelo contribuinte. Isto, inclusive, permitiria ao Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.*

*O Contribuinte, inclusive, alegou que os valores indicados como recolhimento a menor para os documentos fiscais autuados já tinham sido efetivamente recolhidos por meio de faturas, mas não teriam sido corretamente registrados pela autoridade fiscal. E após análise do demonstrativo juntado aos autos pelo Contribuinte (planilha CÁLC ICMSST AN V, constante do arquivo Excel EITE\_NF'S SAÍDAS – 2018 – CÁLCULO ICMS- ST -contribuinte.xlsx), em que indica os números das faturas (coluna BG) em que houve a cobrança do imposto concernente aos documentos fiscais, verifica-se que o imposto foi pago em conformidade com a apuração e cobrança automática feita pela SEFAZ.*

(...)

*Na verdade, percebe-se que, entre as notas fiscais indicadas no demonstrativo fiscal, existem umas poucas notas fiscais que o Contribuinte não teria recolhido o imposto, uma vez que não houve cobrança automática pela SEFAZ, isto é, não existem cobrança em faturas, e a estas caberia o Autuante ter sido verificado o motivo da falta de cobrança pela fatura automática e identificado tal fato, e se fosse o caso, apurar o imposto e proceder a autuação, não por recolhimento a menor do ICMS ST, mas por falta de recolhimento, identificando, apenas os documentos fiscais em que não teria havido a cobrança por Fatura emitida por esta Secretaria.*

*Portanto, o procedimento fiscal de apuração enseja dúvidas quanto ao fato gerador da infração (recolhimento a menor do imposto para os documentos fiscais listados), pois não se sabe quais aquisições tiveram o recolhimento a menor e por qual motivo, se não houve cobrança na fatura, se houve erro de apuração na cobrança automática efetuada pela SEFAZ, permitindo ao*



*Contribuinte entender porque motivo estaria sendo acusado de recolhimento a menor sobre aquisições para os documentos fiscais indicados no demonstrativo fiscal, cujo imposto já fora quitado por meio de Faturas emitidas pela própria SEFAZ.*

*Se tivesse sido feita a apuração adequada ao caso, isto é, além de se verificar o imposto por documento fiscal devido, considerar o pagamento efetuado por meio da fatura, não teria sido encontrado recolhimento a menor para a maior parte das operações acobertadas pelos documentos fiscais, tendo em vista que o imposto devido foi cobrado por meio da Fatura automática deste Secretaria.*

*O que a Fiscalização poderia encontrar seria a falta de recolhimento do imposto concernente a alguns documentos fiscais que, porventura, não foram cobrados pela SEFAZ por meio da Fatura automática, como é o caso, por exemplo, do documento fiscal nº 3639, de 03/2018, em que não há cobrança do imposto por meio de fatura (o Contribuinte não identificou a existência de quitação por fatura e esta Julgadora também não identificou no sistema desta Secretaria Fatura emitida cobrando o imposto respectivo ao referido documento).*

Nesse sentido, bem reconheceu a julgadora monocrática a nulidade, por vício material, da acusação

#### INFRAÇÃO 06: 0039 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00).

Esta infração se dá em razão do recolhimento a menor do ICMS Substituição tributária pelas saídas realizadas pela Autuada e sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo infringido o RICMS/PB, em seus artigos 395, 397 e 399, restando a materialidade comprovada as planilhas ANEXO V CEST13 CALCcontidos NF (apuração do ICMS-ST) e QUADRO RESUMO (demonstrativo da diferença encontrada entre o ICMS-ST apurado e o recolhido código da receita 1107), constantes do Arquivo *excel* SAÍDAS - 2018- CÁLCULO ICMS-ST- recolhimento a menor.xlsx.

Neste caso, a Autuada promoveu saídas e fez o destaque do imposto nos documentos fiscais, entretanto, não procedeu ao devido recolhimento, de sua responsabilidade, sob o código de receita 1107, o que restou reconhecido pelo julgamento de primeira instância, não sendo objeto de contencioso.

#### DA REDUÇÃO DA MULTA



Por fim, assente-se que a julgadora monocrática bem observou a necessidade de aplicação retroativa da multa mais benéfica, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, observando a vigência da Lei nº 12.788/2023, que reduziu de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) a multa do artigo 82, V da Lei nº 6.379/96, aplicável ao caso dos autos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000041/2023-38, lavrado em 16 de janeiro de 2023, contra a empresa SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 414,21 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 236,69 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS por infringência aos Arts 395, 397, III, Art. 399, II, "b", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 177,52 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração arrimada no Art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 309.939,76 (trezentos e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), relativo a ICMS e multa por infração e reincidência.

Destaco, por fim, a quitação, pelo contribuinte, do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 6 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator